



PROCESSO N.º 666/04

PROTOCOLO N.º 8.101.290-3

PARECER N.º 116/05

APROVADO EM 06/04/05

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADA: PATRÍCIA VASCONCELOS RODRIGUES

MUNICÍPIO: ALTO PARANÁ

ASSUNTO: Pedido de Certificado de Conclusão do Ensino de Ensino Médio, tendo cursado três, das quatro séries da Habilitação Magistério.

RELATORA: MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO SAAD

#### I - RELATÓRIO

1. Pelo ofício n.º 2315/2004-GS/SEED, a Secretaria de Estado da Educação encaminha a este Conselho, solicitação de Patrícia Vasconcelos Rodrigues, que requer o Certificado de Conclusão do Ensino Médio, para prosseguimento de estudos, tendo sido aprovada nas três, das quatro séries, da Habilitação Magistério, do Colégio Estadual Rainha da Paz, do Município de Alto Paraná.

2. A CDE/DIE/SEED, informa à folha 07, que os estudos registrados nos Históricos Escolares do Ensino de 1º e 2º Graus (fls. 03 e 04), conferem com os dados constantes dos Relatórios Finais arquivados na referida Coordenação.

3. O Histórico Escolar do Ensino de 2º Grau - Habilitação Magistério expedido em 26/07/2004, pelo Colégio Estadual Rainha da Paz, do Município de Alto Paraná. (fl. 03), mostra que:

- foram cursadas a 1ª, 2ª e 3ª séries da Habilitação em Magistério nos anos de 1995, 1996 e 1997, no referido Colégio;
- foram cursadas nas três séries, 2988 horas-aula teóricas e práticas, tendo sido realizadas 288 horas de Estágio Supervisionado;
- cumpriu o mínimo exigido para o Ensino de 2º Grau, com relação à carga-horária, às disciplinas e à duração.

4. Não havendo a interessada integralizado o currículo da Habilitação em Magistério, do referido Colégio, este não poderá expedir o diploma respectivo.



PROCESSO N.º 666/04

## II – VOTO DA RELATORA

Tendo em vista o exposto, Patricia Vasconcelos Rodrigues cumpriu o mínimo estabelecido para o Ensino Médio pela legislação vigente, podendo o Colégio Estadual Rainha da Paz, do Município de Alto Paraná, expedir o Certificado de Conclusão do Ensino de 2º Grau, para fins de prosseguimento de estudos, em caráter excepcional, exclusivamente para o presente caso, fazendo menção a este Parecer na documentação escolar da interessada.

Encaminhe-se o Processo n.º 666/04, ao Colégio Estadual Rainha da Paz, do Município de Alto Paraná, para providências cabíveis.

É o Parecer.

## CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 04 de abril de 2005.

## DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 06 de abril de 2005.